



HABEAS CORPUS Nº 0065125-02.2026.8.19.0000

ORIGEM: 0879975-25.2026.8.19.0001

IMPETRANTE: HENRIQUE SOUZA BARCELOS 270.371 OAB/RJ

PACIENTE: VICTOR ROSA GOMES.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO 36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital da Comarca da Capital (id. 00002).

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 19 de setembro de 2026, sob a acusação de participação, em tese, em roubo ocorrido em um posto de combustíveis e que o paciente estava na garupa da motocicleta, cujo condutor ameaçou um funcionário com uma faca, e que conforme consta da denúncia (id.000006 do anexo 1), foram perseguidos por policiais e empreendido fuga, tendo o paciente caído da moto e capturado e, com ele foram apreendidas duas facas e a quantia de R\$65,00 apontado como proveniente do fato investigado.

Busca o impetrante o afastamento do alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva, decretada em audiência de custódia e posteriormente mantida pelo Juízo da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital, processo nº 0879975-25.2026.8.19.0001 por decisão datada de 08.10.2026 (id.308273048) e (id.31174066).

Afirma que recurso não discute a culpa ou o mérito da ação penal, mas contesta a necessidade da prisão preventiva, por não ter sido apresentado, de maneira suficientemente individualizada, o motivo da liberdade do paciente representar risco atual e porque medidas menos gravosas seriam inadequadas.

Pontua que que a prisão preventiva exige mais do que indícios de autoria e materialidade, devendo ser demonstrado concretamente o perigo decorrente da liberdade, conforme os artigos 312 e 315 do CPP .

Aduz que a denúncia foi recebida em 24.09.2026, tendo sido apresentado pedido de revogação da prisão preventiva, sustentando, dentre

MRT





outros pontos, a primariedade do paciente na fase adulta, endereço certo, exercício de atividade laborativa informal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta que 08/10/2026 foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão, destacando que a magistrada a quo ressaltou que a decisão proferida na audiência de custódia estaria adequadamente fundamentada e que o paciente foi capturado logo após a prática do roubo, tendo sido apreendido com duas facas e da quantia de R\$ 65,00, além do reconhecimento do paciente pela vítima. Também considerou que o fato teria sido praticado em concurso de agentes e mediante grave ameaça com emprego de armas brancas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2026.

Assevera que para justificar a prisão preventiva, é necessário explicar que de que maneira essas circunstâncias revelam um perigo atual decorrente da liberdade do paciente e não apenas a gravidade do episódio sob apuração e que a decisão impugnada afirma que a gravidade concreta dos fatos demonstra a periculosidade da conduta, afirmando o impetrante que a periculosidade relevante para a prisão cautelar não pode ser presumida exclusivamente a partir da imputação.

Afirma que, embora constem anotações na FAC do paciente, a existência de registro policial, procedimento investigativo ou anotação relativa à adolescência não equivalem a uma condenação criminal definitiva e que atos infracionais praticados durante a adolescência, a cautela na análise deve ser ainda maior, sendo que os registros pretéritos não podem substituir a demonstração dos requisitos legais da prisão preventiva.

Argumenta que a prisão preventiva não pode se basear em um temor abstrato de que a vítima se sentiria constrangida ou intimidada, sendo imprescindível a indicação de fatos concretos e que a proximidade da audiência designada ou o fato da vítima ainda não ter sido ouvida em juízo não justificam a custódia automática, podendo ser aplicadas medidas alternativas.

Sustenta que a decisão não individualizou condutas recentes que demonstrem intenção de fuga do paciente e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a aplicação da lei penal.

Reforça o caráter excepcional e subsidiário da prisão preventiva e argumenta que a decisão foi genérica ao afastar as medidas alternativas, sem



justificar fundamentadamente e individualmente o motivo pelo qual as cautelares diversas seriam incapazes de neutralizar os riscos do caso.

Diante do exposto requer seja concedida a liminar para revogar a prisão preventiva expedindo-se o competente alvará de soltura. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de revogação integral, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. No mérito requer a concessão definitiva da ordem para determinar para revogar a prisão preventiva por ausência de demonstração suficiente da necessidade atual da medida extrema ou, subsidiariamente, substituí-la por cautelares diversas, em condições a serem estabelecidas por este Tribunal e que a análise da FAC observe a natureza e a situação de cada registro, sem equiparação automática entre anotações investigativas, registros infracionais e condenações criminais definitivas, e que a avaliação do risco de reiteração considere a cronologia e os elementos efetivamente documentados e que a análise do risco para a instrução criminal considere a possibilidade de proteção da vítima e das testemunhas por medidas específicas de não contato e não aproximação, sem presumir a indispensabilidade da prisão apenas pelo fato de o depoimento judicial ainda não ter ocorrido.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Anota-se, *ab initio* que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos ou para a valoração de testemunhos, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Certo é que, em sede de habeas corpus, só haverá de ser tolhido o processo se comprovadas, de imediato, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários que demonstrem a autoria e a materialidade do crime ou, ainda, se presente uma causa excludente da punibilidade. Não se vislumbra, a princípio, nenhuma das hipóteses.

O caso presente revela, ao menos em tese, imputação típica e lícita, sendo presumidamente culpável o paciente. Subsiste, também, em tese, lastro probatório mínimo, a suportar o natural desenvolvimento da ação penal regularmente proposta e recepcionada.

Ressalte-se que as alegações defensivas relativa à menor participação do paciente, à suficiência de medidas cautelares diversas, a primariedade técnica e a alegada desproporcionalidade da prisão demandam



exame mais detido conjunto fático-probatório, providência incompatível com o juízo sumário inerente à apreciação liminar.

Desta feita, em uma análise perfunctória, própria desta sede, não há como acolher o pleito defensivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator